



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 359, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de receptação, especialmente a receptação dolosa, amplia hipóteses qualificadas relacionadas a bens oriundos de furtos e roubos reiterados, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir a receptação dolosa qualificada no rol de crimes hediondos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5386/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de receptação, especialmente a receptação dolosa, amplia hipóteses qualificadas relacionadas a bens oriundos de furtos e roubos reiterados, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir a receptação dolosa qualificada no rol de crimes hediondos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, fracionar, revender, expor à venda, utilizar ou de qualquer forma empregar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem influencia, instiga, financia, organiza ou integra esquema destinado à receptação de bens provenientes de crime. (NR)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade quando a receptação envolver:

I – aparelhos celulares, dispositivos eletrônicos portáteis, acessórios pessoais de alto valor econômico ou simbólico, inclusive joias e cordões;

II – cargas, mercadorias em trânsito ou bens provenientes de furtos ou roubos reiterados;

III – utilização de meios digitais, plataformas eletrônicas, redes sociais ou aplicativos para a comercialização ou ocultação dos bens;

IV – concurso de pessoas ou habitualidade delitiva. (NR)

§ 3º Se a receptação dolosa for praticada no exercício de atividade comercial, industrial ou equiparada, formal ou informal, inclusive por meio digital,

Apresentação: 05/02/2026 18:11:25.887 - Mesa

PL n.359/2026



\* C D 2 6 4 6 9 5 2 1 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

a pena será de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. (NR)

§ 4º A receptação culposa permanece regida pelo § 3º do art. 180, com pena própria, vedada sua equiparação às hipóteses dolosas previstas neste artigo. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

VIII – a receptação dolosa qualificada, nas hipóteses previstas no art. 180, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (NR)”

Art. 3º Nos crimes de receptação dolosa qualificada considerados hediondos, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, à progressão e às restrições a benefícios legais, observadas as garantias constitucionais.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de outras normas penais, civis e administrativas cabíveis, inclusive a perda dos bens utilizados ou obtidos com a prática do crime.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 05/02/2026 18:11:25.887 - Mesa

PL n.359/2026



\* C D 2 6 4 6 9 5 2 1 2 3 0 0 \*



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar um dos principais vetores de estímulo à criminalidade patrimonial no Brasil: a receptação dolosa. Furtos e roubos de aparelhos celulares, cordões, joias, cargas e mercadorias somente se mantêm como atividade criminosa altamente lucrativa porque existe um mercado estruturado, organizado e, em muitos casos, profissionalizado de receptadores. Ao concentrar a resposta penal apenas no autor do furto ou roubo, o sistema penal acaba por deixar relativamente intocado o elo econômico mais relevante da cadeia criminosa, que é quem financia, organiza e absorve os produtos do crime.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que os crimes patrimoniais, em especial furtos e roubos, figuram entre as ocorrências mais registradas no País, com destaque para o roubo e o furto de celulares, que impactam diretamente a sensação de segurança, a economia digital e a vida cotidiana da população. Relatórios do mesmo órgão apontam que o comércio ilegal de aparelhos celulares e peças desmontadas movimentam valores expressivos e mantém conexões com organizações criminosas, inclusive em âmbito interestadual.

O Código Penal brasileiro, entretanto, ainda trata a receptação dolosa como crime de menor gravidade em comparação aos delitos que a antecedem, com pena atualmente inferior à de diversos crimes patrimoniais. Essa assimetria normativa gera distorção relevante: o receptador profissional, que atua de forma reiterada e estruturada, assume baixo risco penal em relação ao ganho econômico obtido, tornando-se elemento central de sustentação da criminalidade urbana e do roubo de cargas.

O Projeto de Lei corrige essa distorção ao elevar a pena base da receptação dolosa, diferenciar claramente a receptação culposa da dolosa e criar hipóteses qualificadas para situações que refletem maior reprovabilidade social, como a receptação de celulares, joias, cargas e mercadorias provenientes de crimes reiterados, bem como a utilização de plataformas digitais para comercialização ilícita. A proposta também alcança a receptação praticada no exercício de atividade comercial, formal ou informal, reconhecendo que tais condutas extrapolam o desvalor individual e afetam diretamente a ordem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

econômica e a segurança pública.

A inclusão da receptação dolosa qualificada no rol dos crimes hediondos encontra fundamento na extrema gravidade social da conduta e em seus efeitos sistêmicos. O receptador profissional não é mero beneficiário ocasional do crime, mas agente estruturante da cadeia delitiva, responsável por financiar, estimular e perpetuar furtos, roubos e crimes violentos. Ao tornar a receptação dolosa qualificada crime hediondo, o Projeto de Lei reforça o caráter dissuasório da norma penal, dificulta a reincidência e alinha o tratamento jurídico à real periculosidade da conduta.

Do ponto de vista constitucional, a proposição respeita os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ao restringir o enquadramento como hediondo apenas às hipóteses qualificadas de receptação dolosa, preservando tratamento diferenciado para a receptação culposa. A iniciativa também está em consonância com a jurisprudência que reconhece a legitimidade do legislador para classificar crimes como hediondos quando presentes elevada ofensividade social e risco à ordem pública.

Em síntese, o Projeto de Lei ataca o núcleo econômico da criminalidade patrimonial, fortalece a repressão penal aos receptadores profissionais, reduz o incentivo à prática de furtos e roubos e contribui para a melhoria da segurança pública e da proteção do patrimônio da população. Trata-se de medida atual, necessária e constitucionalmente segura, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**